

A. I. N° - 232943.1014/03-3  
AUTUADO - TITO LA MACCHIA & CIA. LTDA.  
AUTUANTES - REGINALDO C. COELHO, ELIEZER DE A. DIAS e ALMAR MACEDO SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 02.03.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0042-02/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL HIDRATADO. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Exigência parcialmente subsistente, após análise das provas documentais. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto, devido pelo fornecedor, relativo às mercadorias em estoque recebidas sem documentação fiscal. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/07/03, exige o ICMS de R\$23.160,42, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de álcool hidratado, conforme documentos às fls. 6 a 234 dos autos, sendo:

1. R\$8.944,05, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, no período de 01/10/02 a 31/12/02, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas de 28.557 litros (fl. 26), efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas;
2. R\$546,75, na condição de responsável solidário pela falta de recolhimento do imposto das mercadorias, em estoque, desacompanhadas de documentação fiscal, relativas ao período de 01/01/2003 a 05/06/2003, e
3. R\$13.669,62, pela falta de recolhimento do ICMS decorrente da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, em razão da falta de contabilização de entradas de 37.502,40 litros de álcool hidratado (fl. 15), caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas no período de 01/01/03 a 05/06/03.

O sujeito passivo, à fl. 237 do PAF, impugna parcialmente o lançamento sob a alegação de que no período de 01/10 a 31/12, foi levantado pelo fisco a compra de 5.000 litros e a venda de 33.557 litros de álcool, resultando uma diferença 28.557 litros, com base de cálculo no valor de R\$33.126,12 e o imposto de R\$8.944,05. Defende que foi comprado 9.000 litros e vendido 19.096,60 litros, resultando uma diferença de 10.096,60 litros, com base de cálculo de R\$11.712,05 e o imposto de R\$3.162,25.

Quanto ao período de 01/01/03 a 05/06/03, aduz que foi levantado pelo fisco a compra de 6.000 litros de álcool e a venda de 43.502,40 litros, resultando uma diferença de 37.502,40, com base de cálculo de R\$50.628,24 e imposto de R\$13.669,62. Afirma que foi vendido 23.822,10 litros, resultando a diferença de 17.822,10 litros, com base de cálculo de R\$24.059,84 e imposto de R\$6.496,16, conforme documentos às fls. 238 a 247 dos autos. Assim, reconhece o débito no valor de R\$10.205,16.

O autuante, Reginaldo Cavalcante Coêlho, às fls. 250 a 251 dos autos, após rever as suas planilhas, conclui que o autuado está correto quanto a quantidade vendida. Porém, aduz que o sujeito passivo para justificar a diferença de 4.000 litros de álcool hidratado comprados, apresenta cópia da nota fiscal n.º 5135, emitida em 12/12/2002 pela empresa Sampaio Comercial Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda. (fl. 245), onde destaca que estranhamente o documento tem a data de saída de 11/12/02 (anterior a emissão). Ressalta que tal empresa encontra-se com sua inscrição cancelada desde 23/10/2002 (doc. fl. 252), portanto, antes da emissão do referido documento fiscal. Afirma que tal fornecedor nunca negociou com álcool hidratado e não apresenta recolhimento de ICMS durante o ano de 2002 (fl. 253). Assim, conclui tratar-se de um documento inidôneo. Cita os artigos 190, 191 e 290 do RICMS. Por fim, apresenta novo demonstrativo, no qual exige o ICMS de R\$4.415,05, para a primeira infração; R\$546,75, para a segunda, e R\$6.496,16, para a terceira infração.

Intimado acerca dos novos elementos anexados à informação fiscal, o autuado não se pronunciou.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto de R\$23.160,42, relativo aos períodos de 01/10/02 a 31/12/02 e 01/01/03 a 05/06/03, apurado através de entradas não contabilizadas, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de álcool hidratado, decorrente da presunção legal de omissão de saídas anteriores, cujas receitas não contabilizadas foram utilizadas para pagamentos dessas entradas, como também o imposto normal devido pelo fornecedor, responsabilidade por solidariedade, nas aquisições de mercadorias, ainda em estoque, desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado, em suas razões de defesa, reconhece parcialmente a exigência fiscal, no montante de R\$10.205,16, do que foi acatado parcialmente pelo autuante, o qual em sua informação fiscal apura o valor no total de R\$11.457,96, sendo R\$4.415,05, relativo à primeira infração; R\$546,75, à segunda e R\$6.496,16, à terceira exigência, após desconsiderar o documento fiscal de n.º 5135, relativo a aquisição de 4.000 litros de álcool.

Da análise das razões constantes da informação fiscal, como também da aceitação tácita do sujeito passivo sobre as mesmas, comprehende-se caber plena razão ao autuante quanto as suas alegações e, consequente, desclassificação do referido documento fiscal de aquisição de 4.000 litros de álcool hidratado.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$11.457,96, sendo R\$4.415,05, inerente à primeira infração; R\$546,75, à segunda e R\$6.496,16, à terceira exigência.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.1014/03-3, lavrado contra **TITO LA MACCHIA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.457,96**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR